

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
RECURSO ORDINÁRIO
TC-002153.989.20-7
(ref. TC-017604.989.16-0)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarráf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros, no valor de R\$8.098.684,87.

Responsável: José Ricci Júnior (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.
RECURSO ORDINÁRIO
TC-002156.989.20-4
(ref. TC-000047.989.18-1)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarráf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Responsável: André Ricardo Vieira (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 11-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.
RECURSO ORDINÁRIO
TC-002157.989.20-3
(ref. TC-001562.989.17-8)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarráf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Responsáveis: José Ricci Júnior, André Ricardo Vieira (Prefeitos), Antonio Carlos Doimo (Diretor) e Pedro Palma Neto (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis José Ricci Júnior e André Ricardo Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.
RECURSO ORDINÁRIO
TC-002262.989.20-5
(ref. TC-017604.989.16-0, TC-001562.989.17-8 e TC-000047.989.18-1)
Recorrente: André Ricardo Vieira – Prefeito do Município de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Deconstri Construtora Ltda., objetivando a construção de escola localizada na Av. Tarráf, Bairro Portal, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros, no valor de R\$8.098.684,87.

Responsáveis: José Ricci Júnior, André Ricardo Vieira (Prefeitos), Antonio Carlos Doimo (Diretor) e Pedro Palma Neto (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo de 11-12-17 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis José Ricci Júnior e André Ricardo Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.
RECURSOS ORDINÁRIOS – LICITAÇÃO - CONTRATO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE – INÉPCIA DO PROJETO BÁSICO – IMPRECISÃO NO BALIZAMENTO DO OBJETO – DESFIGURAÇÃO DO ESCOPO INICIALMENTE LICITADO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – TERMO ADITIVO – PRINCÍPIO DA ACSSORIEDADE RECONHECIDO. APELOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
RECURSO ORDINÁRIO
TC-016880.989.20-7
(ref. TC-006221.989.16-3)
Recorrente: Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e Franciso Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780).
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.
RECURSO ORDINÁRIO
TC-016914.989.20-7
(ref. TC-006221.989.16-3)
Recorrentes: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Hugo do Prado Santos e Carlos Alberto da Silva Noia (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e Franciso Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780).
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.
RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE CARGOS COMISSIONADOS. NÍVEL DE ESCOLARIDADE INADEQUADO. ABONO ANIVERSÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como para cancelar a multa aplicada aos responsáveis, mantendo, porém, as recomendações e determinações consignadas no r. Voto exarado pelo Eminentíssimo Relator originário.

Dê-se quitação aos responsáveis, Hugo Prado dos Santos e Carlos Alberto da Silva Noia, em conformidade com o art. 35 do mesmo diploma legal.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-25749.989.20-8
(ref. TC-23063.989.20-6)
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: André Santana Navarro.
Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires visando ao "registro de preços para eventual prestação de serviços de recapamento asfáltico e drenagem em diversos bairros do Município".

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do julgado, em sede de Exame Prévio, que considerou parcialmente procedentes as representações, reconhecendo a inviabilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços em relação ao objeto proposto, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que promova a anulação da Concorrência nº 02/2020.

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP 300.043) e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ALCANCE DA DECISÃO SOBRE ITEM ESPECÍFICO DO EDITAL. PROVIDOS SEM MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, a fim de, sem modificar a conclusão do julgado referido, suprir a omissão apontada, reiterando, portanto, os demais termos da Deliberação recorrida, tal como proferidos.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-022376.989.20-8
TC-022526.989.20-7
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
REPRESENTANTES: Sílvia Maria dos Santos; e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência nº 003/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de auditório na Escola Municipal Professora Cynthia Cliequet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais.

ADVOGADOS: Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP 447.781).

ADVOGADOS: Aduato de Andrade (OAB/SP 151.437), Jhony Silva de Oliveira (OAB/SP 358.137), Fernanda de Oliveira Carvalho (OAB/SP 322.398) e outros.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR PROFISSIONAL CONTADOR. VEDAÇÃO AO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFORMA COM O ARTIGO 29 DA LEI DE LICITAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICIDADE CONTRÁRIA À NORMA. EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS ÀS SÚMULAS Nº 23 e 24 DESTA TRIBUNAL. ORÇAMENTO REFERENCIAL. DEFASAGEM. DESCRITIVO DE SERVIÇOS. LACUNAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedentes as representações formuladas por Sílvia Maria dos Santos (TC-22376.989.20-8) e Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-

22526.989.20-7), determinando-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião que revise a redação de seu edital, a fim de: a) suprimir da redação do item 9.3.4.1 a exigência de subscrição exclusiva de profissional contador e de contador chefe da licitante no Balanço e demais demonstrações financeiras; b) viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos, impugnações administrativas e recursos por meio eletrônico; c) suprimir a exigência de apresentação de cédula de identidade dos sócios das pessoas jurídicas licitantes para fins de habilitação; d) revisar o conteúdo do item 9.3.2.3, "b", a fim de, nos termos da jurisprudência mencionada, limitar a verificação da regularidade fiscal aos tributos condizentes com a natureza e especificidade da contratação em perspectiva; e) aprimorar a regra de qualificação operacional e profissional das licitantes, retirando referências específicas, em conformidade com o artigo 30 da Lei de Licitações e Enunciados nºs 24 e 30 de Súmulas deste Tribunal; f) adequar a estimativa de custos, buscando garantir medida idônea para a apreciação das propostas em face do mercado então vigente; g) revisar o descritivo dos serviços, tendo em vista suprir as lacunas ora destacadas; e, h) adequar a requisição de prova da qualificação técnico-profissional, disposta no item 9.3.3.2, aos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, conforme interpretação consignada na Súmula nº 23 deste E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-024226.989.20-0
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
REPRESENTANTE: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Barueri.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 287/2020, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem de infraestrutura de Tecnologia de Informação (TI) em ambientes Data Center e Nuvem, para os equipamentos de informática, incluindo serviços de instalação, configuração, monitoramento e gestão de recursos de TI.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE INFRAESTRUTURA DE "TI". PLANEJAMENTO TÉCNICO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO DE SERVIÇOS NÃO ESCLARECIDO. PROVIDOR DE NUVEM PRÉ-DEFINIDO. MEDIDA COM POTENCIAL PARA ACARRETRAR TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO. NULIDADE. ACOLHIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES COM RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, determina a anulação do processo de Pregão Eletrônico nº 287/2020, tendo em vista a necessidade de revisão e inclusão no correspondente instrumento dos pressupostos técnico-jurídicos bastantes a motivar a contratação pretendida, vis-à-vis das finalidades perseguidas pela Administração a bem do interesse público, bem como julga procedentes as impugnações formuladas pelo representante José Eduardo Bello Visentin, devendo a Prefeitura de Barueri, na hipótese de reedição do edital, já consideradas as revisões e pressupostos de validade do próprio certame,
dignar-se a incluir na correspondente redação o quanto segue: a) definir, desde o preâmbulo do instrumento, o regime de execução dos serviços; b) distinguir do custo de manutenção dos serviços descritos no Lote 3, Item 4 (edital, subitem 1.10), o quanto corresponderia à implantação das infraestruturas; c) rever o rol de atribuições do pregoeiro deduzido no item 12.4, especialmente no que se refere à apreciação de impugnações administrativas ao edital; d) estabelecer, no item 13.1.2 do Anexo IV, critérios objetivos de validação do projeto de instalação e do plano de manutenção dos equipamentos; e, e) incluir rol de garantias da Prefeitura, para a hipótese de inexecução contratual.

Na linha das manifestações que informaram estes autos, bem como do Parecer do d. MPC, acrescento ao voto as recomendações de revisão e reavaliação de outras partes do instrumento, especificamente no tocante ao equacionamento e balanceamento das exigências relacionadas aos Datacenter dos Lotes 2 e 3.
Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-024787.989.20-1
(ref. TC-012188.989.20-6, TC-012314.989.20-3 e TC-012394.989.20-6)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Alexander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929).

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do julgado o E. Tribunal Pleno que, em sede de Exame Prévio de Edital, deliberou pela procedência parcial das Representações apresentadas por Mauro Trexler Cardoso Mourão e Fut Serviços Ambientais Ltda. e pela procedência daquela intentada por Amplitec Gestão Ambiental Ltda. frente ao processo de Concorrência Pública nº 01/2020, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, certame destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e operação do aterro sanitário e aterro de resíduos industriais.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXECUÇÃO DE OBRAS E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO E ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. RAZÕES INSUFICIENTES. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,

preliminarmente, conhecer do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O
ACÓRDÃO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.

00023219.989.20-9 – Exame Prévio de Edital.
Representante: Duas Retas Empreendimentos Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Peruibe.

Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal da Estância de Balneária de Peruibe, tendo por objeto a concessão de serviços de administração e retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores.

Valor Estimado (baseado na arrecadação prevista): R\$ 4.217.207,65

Advogados cadastrados no e-TCESP: n/c.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ESTUDO ECONÔMICO-FINANÇEIRO. ILG. REMUNERAÇÃO. REGISTRO. PRAZO DE INÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. 1. Há a necessidade de revisão dos estudos econômicos embasadores da licitação, tendo em vista o apurado pela Assessoria Específica da ATI. 2. A retificação da fórmula do Índice de Liquidez Geral é medida que se impõe, a fim de se adequar ao regramento aplicável à espécie. 3. Imprescindível a compatibilização dos itens atinentes à remuneração, de forma a estabelecer claramente que os pagamentos serão efetuados ao Poder Concedente com posterior repasse ao Concessionário. 4. Tendo em vista que as atividades componentes do objeto não se sujeitam à regulação e ou fiscalização de um conselho específico, mostrou-se inexistente a exigência de registro em órgão profissional. 5. Deverão ser harmonizados os itens relativos ao prazo de início da execução dos serviços, prevalecendo o interstício mais dilatado, como forma de não caracterizar propriedade prévia. 6. Recomenda-se ao Ente licitante que altere a base de cálculo pertinente à garantia para licitar e patrimônio líquido mínimo, a fim de estabelecê-la como o valor dos investimentos previstos e não o valor estimado do objeto, bem como reavalie a pertinência da dotação orçamentária, especificando, se for o caso, a que se destina.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Peruibe que corrija o edital da Concorrência Pública nº 05/2020, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, por fim, à margem do voto, que o Ente Licitante altere a base de cálculo pertinente à garantia para licitar e patrimônio líquido mínimo, a fim de estabelecê-la como o valor dos investimentos previstos e não o valor estimado do objeto, bem como reavalie a pertinência da dotação orçamentária, especificando, se for o caso, a que se destina.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.
São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SILVIA MONTEIRO – Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00000420.989.21-2

RECORRENTE: ITAGEO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (CNPJ 10.685.440/0001-83). MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01). INTERESSADO(A): ADRIANA ANGELICA LOURENCO (CPF 583.179.291-91). Assunto: Recurso Ordinário. Exercício: 2021. RECURSO/AÇÃO DO: 00008720.989.15-1.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa contratada Itageo Consultoria e Sistemas Ltda. – ME, contra a Sentença proferida nos autos do Apartado TC008720.989.15-1, formado por ocasião da análise das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, referentes ao exercício de 2013, para tratar da matéria: "... processos específicos, nos termos das Instruções vigentes, para a Tomada de Preços 01/2013...". O d. Ministério Público de Contas não selecionou o processo para exame. É o relatório.

DECIDO.
Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020 - Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 12-12-2020 DECLARO INSUBSISTENTE o processo TC000420.989.21-2 e DETERMINO, por consequência, o arquivamento dos respectivos autos.

Destaco que o TC008720.989.15-1 já havia sido declarado insubsistente e arquivado, a teor da sentença que prolatei no TC024798.989.20-8, publicada no DOE de 22-01-2021.

Proc.: eTC-004744.989.21.

Órgão: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo - Fundação Casa. Responsável: Leandro de Oliveira. INTERESSADO(S): Alexandre Costa de Mello. Matéria em exame: Admissão de PESSOAL - Processo Seletivo nº 4526/12. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: GDF-3/DSF-I. PROCESSO PRINCIPAL: eTC-016047.989.19.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ato de Admissão de PESSOAL do servidor: Alexandre Costa de Mello, e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.

Publique-se.
Proc.: eTC-004743.989.21.

Órgão: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo - Fundação Casa. Responsável: Leandro de Oliveira. INTERESSADO(S): Fagner Melo Gonçalves; Heitor Donizeti Pinto. Matéria em exame: Admissão de PESSOAL - Processo Seletivo nº 4526/12. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: GDF-3/DSF-I. PROCESSO PRINCIPAL: eTC-016047.989.19.

